



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT/
.....

Sessão de 08 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.240

Recurso nº - 83.258 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - ADAMAS S.A. PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

CUSTOS OU DESPESAS - Em caso de litígio quanto à efetiva existência da própria obrigação, é lícito a sua imputação aos resultados do exercício em que a ques-
tão, afinal, vier a ser decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAMAS S.A. PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

ACOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE - 9 ABR 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/051.746/80

RECURSO N.º :- 83.258

ACÓRDÃO N.º: 101-72.240

RECORRENTE: ADAMAS S.A. PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de um lançamento suplementar, ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS, firma estabelecida em Osasco, à rua Narciso Sturlini, nº 749, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 41 e 42, indeferindo sua impugnação interposta, com guarda do prazo legal.

Eis os motivos fáticos e jurídicos expostos na impugnação:

A reclamante recolheu o imposto na fonte, que ora lhe é exigido, inclusive assumindo responsabilidade da parte correspondente ao beneficiário estrangeiro, no valor de Cr\$ 191.142,00, dos quais apenas Cr\$ 44.592,00 eram indedutíveis. Junta xerox dos documentos correspondentes àqueles documentos e o contrato. Ela tinha direito à dedução de Cr\$ 146.550,00, como despesas operacionais, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 16 do DL 1598/77. No entanto, esta Delegacia decidiu assim: "Do exame da documentação apresentada fica caracterizado que o montante glosado de Cr\$..... 146.550,00 não se refere a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e sim a imposto de renda retido na Fonte sobre rendimentos pagos a terceiros, que, contudo, não pode ser aceito como despesa operacional do exercício de 1979, em vista de sua apropriação ter ocorrido à margem da legislação regente da matéria".

A decisão recorrida manteve a exigência do crédito

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/051.746/80
Acórdão nº 101-72.240

tributário, "considerando que do exame dos documentos apresentados constata-se que as parcelas componentes do montante de Cr\$...... 146.550,00 foram pagas nos anos de 1972, 1973 e 1975, enquanto a sua apropriação como despesa só veio a ocorrer no exercício de 1979, consoante atestável pelo lançamento contábil de 31/05/78, fls. 39, e considerando que o Decreto-Lei nº 1598/77 não alcança os fatos aqui discutidos, visto sua aplicação só ter ocorrido a partir de 01/01/78".

Em seu recurso, de fls. 44 a 46, alega o seguinte:

A autoridade de 1ª instância decidiu que o parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1598 não seria aplicável ao caso. Desse modo a lei que serviu de base para a autuação, pois a firma foi autuada por infração ao parágrafo 1º do art. 16 do DL 1598, não serviria para a defesa.

No período de 72, 73 e 75 não houve recolhimento do imposto de renda na fonte, pois as referidas parcelas foram pagas a título de evitar-se correção monetária em discussão judicial, conforme se pode verificar pelos documentos constantes do processo e ora anexados. Houve, portanto, depósito, só transformado em pagamento definitivo, quando concluída a pendência judicial no ano-base de 1978. Assim sendo, não procede a afirmação de que o tributo foi pago em 72, 73 e 75 e apropriado em 1978.

A autoridade recorrida não atentou para o disposto no § 4º e § 5º do artigo 6º do DL 1598/77, pois só no caso de postergação de pagamento ou redução indevida, poderia ser impugnado o lançamento contábil, o que não houve.

Após o recurso, foram anexados, de fls. 47 a 69, cópias xerográficas de Lançamento Suplementar, recibos de depósitos na CEF datados do dia 30 de janeiro de 1981 e cópias da petição, impetrando mandado de Segurança contra o Gerente da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil e contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, com uma liminar concedida em 26 de setembro de 1972.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0882/051.746/80
Acórdão nº-101-72.240

sob condição de fazer depósito do imposto de renda na fonte.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa pagou rendimentos líquidos ao técnico italiano Francesco Bellazzi, residente na Itália, conforme contrato de fls. 22 a 26, dado que entendia não haver qualquer incidência do I.R. sobre a parcela remetida. A recorrente, para poder pagar, precisava fazê-lo por intermédio do Banco Central, que, todavia, exigiu a retenção do imposto de renda na fonte. Como o contribuinte não tivesse concordado, impetrou mandado de segurança, desde 1972, tendo-lhe sido negado em 1978. Em 1972, porém, conseguiu uma liminar, sob a condição de que colocasse a parcela em depósito judicial. Esta foi reverterida em pagamento do imposto na fonte em 1978. Discute-se a possibilidade ou não de ser imputada aos custos a parcela correspondente ao reajuste do rendimento pago, em razão da exigência do Banco Central.

Conforme documento, às fls. 62, o juiz de direito da 8a. vara da justiça federal concedeu, à empresa, uma liminar na impetração de mandado de segurança, sob a condição de que a empresa fizesse depósito da importância em litígio, no dia 26 de setembro de 1972. De acordo com o guia de recolhimento nº 56/72, de fls. 38, foi depositado na Caixa Econômica Federal, agência Praça da República, a quantia de Cr\$ 52.700,00, à disposição da 8a. Vara Federal, em nome de Carteira de Câmbio do Banco do Brasil em São Paulo e Delegacia da Receita Federal, respectiva. Conforme DARF, de fls. 36 e 37, foram pagos o imposto de renda, retido na fonte, e o PIS também. Consoante documento de fls. 39, estes pagamentos foram escriturados na conta analítica de lucros e perdas, no dia 31 de maio de 1978.

A quantia em litígio não foi escriturada pela firma nos anos de 1972, 1973 e 1975, diz a empresa, porque estava con

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0882/051.746/80
Acórdão nº 101-72.240

signada em depósito na Caixa Econômica. Quanto a esta afirmação, tudo está comprovado pelos documentos anexados aos autos e a fiscalização não contradisse tal fato. Aliás, depois da impugnação do lançamento suplementar, após as explicações da autuada, o Fisco, consoante fls. 32, "considerando que em sua impugnação a interessada alegou corresponder referido valor a Imposto de Renda recolhido na fonte" intimou a empresa a apresentar tais documentos.

Os documentos foram apresentados, mas a autoridade de 1ª instância manteve o Lançamento Suplementar, de acordo com fls. 42, "considerando que do exame dos documentos apresentados constata-se que as parcelas componentes do montante de Cr\$... 146.550,00 foram pagas nos anos de 1972, 1973 e 1975, enquanto a sua apropriação como despesa só veio a ocorrer no exercício de 1979, consoante atestável pelo lançamento contábil de 31/05/78".

A jurisprudência deste Conselho e também a da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrángerá o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.

Por outro lado, se o recorrente, como demonstrado estava litigando sobre a própria existência da parcela, não se podia dele exigir a sua imputação aos custos nos anos-base de 1972, 1973 e 1975, sob pena de ser acusado de procedimento totalmente contraditório: a saber, de um lado, pleitear que a Justiça declarasse não ser devida a parcela; e de outro, que levasse aos custos o que julgava indevido.

Voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator